

Partes no processo principal

Recorrente: Stichting Brein

Recorrido: Jack Frederik Willems, que também usa a designação comercial Filmspeler

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29/CE ⁽¹⁾ [do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação] ser interpretado no sentido de que existe uma «comunicação ao público», na aceção desta disposição, quando alguém vende um produto (leitor multimédia) em que instalou aplicações complementares que contêm hiperligações para sítios Internet onde foram tornadas diretamente acessíveis obras protegidas pelo direito de autor, como filmes, séries e emissões em direto, sem a autorização do respetivo titular?

- 2) Neste contexto, é relevante
 - que as obras protegidas pelo direito de autor ainda não tenham sido de todo divulgadas ao público na Internet, ou apenas o tenham sido através de uma assinatura com a autorização dos respetivos titulares de direito?

 - que as aplicações complementares que contêm hiperligações para sítios Internet em que foram tornadas diretamente acessíveis ao público obras protegidas pelo direito de autor, sem a autorização dos respetivos titulares de direito, estejam livremente acessíveis na Internet e possam ser instaladas no leitor multimédia pelo próprio utilizador?

 - que os sítios Internet e, portanto, as obras protegidas pelo direito de autor neles tornadas acessíveis — sem a autorização dos respetivos titulares de direito — também possam ser acedidos pelo público sem recorrer ao leitor multimédia?

- 3) Deve o artigo 5.º da Diretiva 2001/29/CE [...] ser interpretado no sentido de que existe uma «utilização legítima», na aceção do n.º 1, alínea b), desta disposição, quando é feita uma reprodução temporária por um utilizador final na transferência em contínuo (*streaming*) de uma obra protegida a partir de um sítio Internet de um terceiro onde esta obra se encontra divulgada sem a autorização dos respetivos titulares?

- 4) Em caso de resposta negativa à questão 1), a reprodução temporária por um utilizador final na transferência em contínuo (*streaming*) de uma obra protegida a partir de um sítio Internet onde esta obra se encontra divulgada sem a autorização dos respetivos titulares viola a «tripla condição» prevista no artigo 5.º, n.º 5, da Diretiva 2001/29/CE?

⁽¹⁾ Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 167, p. 10).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo College van Beroep voor het Bedrijfsleven (Países Baixos) em 13 de outubro de 2015 — Tele2 (Netherlands) BV e o./Autoriteit Consument en Markt (ACM), outra parte: European Directory Assistance NV

(Processo C-536/15)

(2016/C 027/09)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

College van Beroep voor het Bedrijfsleven

Partes no processo principal

Recorrentes: Tele2 (Netherlands) BV, Ziggo BV, Vodafone Libertel BV

Recorrida: Autoriteit Consument en Markt (ACM)

Outra parte no processo: European Directory Assistance NV

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 25.º, n.º 2, da Diretiva 2002/22/CE⁽¹⁾ ser interpretado no sentido de que por «pedidos» se deve igualmente entender o pedido de uma empresa sediada noutro Estado-Membro que solicita informações para efeitos da prestação de serviços públicos de informações telefónicas e do fornecimento de listas telefónicas públicas naquele Estado-Membro e/ou noutros Estados-Membros?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à questão 1: a operadora que atribui números de telefone e que, com base numa regulamentação nacional, é obrigada a pedir autorização ao assinante para a inclusão dos seus dados em listas telefónicas standardizadas e em serviços de informações de listas standardizados, pode diferenciar, com base no princípio da não discriminação, consoante o Estado-Membro em que a empresa que solicita a informação nos termos do artigo 25.º, n.º 2, da Diretiva 2002/22/CE fornece a lista telefónica e presta os serviços de informações de listas?

⁽¹⁾ Diretiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva serviço universal) (JO L 108, p. 51).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberster Gerichtshof (Áustria) em 15 de outubro de 2015 — Daniel Bowman/Pensionsversicherungsanstalt

(Processo C-539/15)

(2016/C 027/10)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Oberster Gerichtshof

Partes no processo principal

Recorrente: Daniel Bowman

Recorrida: Pensionsversicherungsanstalt

Questões prejudiciais

- 1) Devem as disposições conjugadas do artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais e dos artigos 2.º, n.ºs 1 e 2, e 6.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78/CE⁽¹⁾ — tendo também em consideração o artigo 28.º da Carta dos Direitos Fundamentais — ser interpretadas no sentido de que:
 - a) um regime coletivo de trabalho que exige um período de progressão mais longo no início da carreira e que, por conseguinte, dificulta a progressão para o nível salarial seguinte, constitui uma discriminação indireta com base na idade,